



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7089283-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: -----

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MATHEUS BONAMIGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12653

Polo Passivo: -----, -----

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com busca e apreensão de veículo e pedido de liminar proposta por ----- em desfavor de ----- e ----- . Alega que em 16/02/2022 firmou contrato com a requerida ----- para finalização de um galpão metálico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O valor da obra foi estipulado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pago em duas parcelas, sendo uma entrada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondentes à entrega do veículo Ford Ranger Placa ----- e mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no término da obra. Alega que a obra ficou incompleta e que em 17/03/2022 a requerida ----- parou de lhe responder. Informa ainda que descobriu que a requerida ----- vendeu o veículo para a requerida -----, que o bem está sendo dilapidado e que foram aplicadas duas multas por infrações de trânsito em seu desfavor. Informa que requereu o bloqueio administrativo do veículo e buscou solucionar amigável, sem sucesso. Alega que a conduta das requeridas lhe gerou abalos morais. Pugnou por: 1) concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; 2) concessão de tutela antecipada para busca e apreensão do veículo; 3) a rescisão contratual; 4) que as requeridas paguem as multas sobre o veículo; 5) condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Despacho de ID 85691829 intimou o autor para adequar o valor da causa e comprovar sua hipossuficiência.

Manifestação do autor informando o que entende devido (ID. 86208629).

Decisão de ID 86764720 que indeferiu a gratuidade da justiça e intimou o autor para recolher as custas iniciais.

Autor opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 86764720 por omissão acerca da emenda ao valor da causa (ID. 87053768).

Decisão de ID 87406068 que acolheu os embargos, determinando a retificação do valor da causa.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% do valor da causa (ID. 88510837).



Decisão de ID 88717107 que recebeu a demanda, indeferiu a tutela de urgência, determinou a citação das requeridas e designação de audiência de conciliação.

Aviso de recebimento positivo da citação da requerida ----- (ID. 89350493).

Aviso de recebimento negativo da citação da requerida ----- (ID. 90240062).

Termo de audiência de conciliação infrutífera por ausência das requeridas e onde o autor pugnou pela desistência do feito em face da requerida ----- (ID. 93029323).

Sentença de ID. 96966687 que extinguiu o feito em relação à requerida -----, decretou a revelia da requerida ----- e intimou o autor para informar se tinha interesse na produção de outras provas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o réu é revel, não há requerimento de prova e a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de declarar a resolução contratual prestação de serviço de construção de galpão e condenação da requerida a restituir o veículo dado como entrada no pagamento, o pagamento das multas incidentes sobre o veículo e os danos morais causados.

O cerne da lide consiste em apurar o descumprimento contratual de construção de imóvel, a existência de bem a ser devolvido e a ocorrência de danos morais .

A parte autora apresentou o contrato objeto da lide (ID. 85509222) e demais documentos que com intuito de comprovar o descumprimento contratual e as multas sobre o veículo.

A parte requerida, citada, ficou-se inerte, o que acarretou na decretação de sua revelia.

Pois bem. Resta evidente a existência do contrato em que a requerida se obrigou a construir um galpão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mas que está em mora do serviço.

Do cotejo dos documentos amealhados ao presente feito, extrai-se que a parte ré, de fato, não adimpliu a obrigação contratual.

Como sabido, conforme o art. 373, I e II, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O contrato não prevê vedação ou condição especial para a rescisão nem dispõe sanções ou cláusula penal, na hipótese de inadimplemento contratual. Dessa forma, tem-se como possível a rescisão pretendida, restabelecendo-se o *status quo ante*, para viabilizar o ressarcimento da parte autora, quanto à entrada paga, ante a ausência completa de contraprestação obrigacional.

O Código Civil estabelece:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

O inadimplemento do contrato por uma das partes dá à outra o direito de resolvê-lo. O desfazimento do negócio jurídico de compra e venda, celebrado para construção do galpão, motiva o retorno das partes ao estado anterior e a restituição do valor pago pelo contratante, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa.



O Tribunal de Justiça de Rondônia recentemente decidiu:

Demonstrado nos autos que as partes celebraram negócio jurídico válido, porquanto em observância aos requisitos legais, o descumprimento das obrigações impostas a quaisquer das partes, importa na rescisão do contrato e retorno das partes ao *status quo ante*, bem como responsabilização a quem deu causa, com a reparação pelos danos decorrentes da sua inadimplência. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7055655-79.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/3/2022).

Nesse sentido, deve-se julgar procedente o pedido inicial para a **rescisão do contrato** entabulado entre as partes, restabelecendo a situação jurídica anterior.

Também merece razão a parte autora o pedido de devolução do veículo Ford Ranger Placa ----- e de pagamento das multas sobre ele incidentes enquanto estiver em posse do requerido, que perfazem no momento a quantia de R\$ 312,36 (trezentos e doze reais e trinta e seis centavos).

Por outro lado, não resta evidenciado o **dano moral**, na medida em que o inadimplemento contratual não enseja automática condenação por danos morais.

Os fatos narrados nestes autos demonstram tentativas de solução consensual e transtornos hodiernos gerados pela necessidade de judicialização da demanda, porém, o dever de indenizar da ré exige prova efetiva de lesão extrapatrimonial à parte autora. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento do contrato, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade.

A respeito do assunto, o TJRO estabeleceu que "O descumprimento contratual, puro e simples, não enseja a indenização por dano moral" (Apelação Cível, Processo nº 7021612-82.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/8/2022).

Afastada a pretensão indenizatória por danos morais, limita-se esta sentença ao reconhecimento da rescisão contratual, com retorno das partes ao *status quo ante*, mediante a indenização do dano material suportado.

Em tempo, registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recentemente o STF afirmou que "As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (REAgR 280.665, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso, DJE 13/2/2020).

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado pela parte autora na inicial, para: **a) DECLARAR** rescindido o contrato de construção de galpão firmado entre as partes (ID 85509222); **b) CONDENAR** a requerida a devolver ao autor o veículo Ford Ranger Placa ----- e de pagamento das multas sobre ele incidentes enquanto estiver em posse do requerido, que perfazem no momento a quantia de R\$ 312,36 (trezentos e doze reais e trinta e seis centavos).



Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Adverta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

